



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA URC-COPAM NOROESTE**

PROCESSO N°: 623600/19

AUTO DE INFRAÇÃO N°: 181150/2018

AUTUADO: FRANCISCO SALES JALES

**RETORNO DE VISTAS - FAEMG**

**1. SÍNTESE FÁTICA**

Fora imputado ao produtor rural a seguinte infração: **"Desmatar vegetação nativa em 13,11ha de cerrado sensu stricto sem autorização do órgão ambiental"**. A infração foi enquadrada no art. 86, anexo III, código 301, inciso II, alínea "a" do Decreto 44.844/2008, com penalidade de multa simples no valor de R\$ 53.655,43 (cinquenta e três mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e três centavos).

**2. DO DIREITO**

De início, o Autuado demonstrou que a Área em comento, não é de sua propriedade, tendo sido arrendada, conforme contrato anexado ao processo administrativo.

**Importante destacar que, está área foi desmatada por volta do ano 2000 pelo arrendador e feito carvão.**

Demonstrou ainda o Autuado que a área objeto da infração contém apenas 10,2ha e não 13,11ha conforme descrito no Auto de Infração, ainda assim, sem descontar a área das estradas que contém em média 2,0ha, como comprovado pelas imagens do Google Earth juntadas ao processo administrativo.

Ademais, pôde-se verificar através da foto juntada ao processo administrativo que, não houve desmate de vegetação nativa de cerrado sensu stricto, pois a área já era desmatada por volta do ano de 2003, o que demonstra ser a área em comento já limpa, tendo sido roçada recentemente, o que comprova ser a área em discussão de apenas 10,2ha e não 13,11ha como afirmado no Auto de Infração.

Ademais, não houve desmate de vegetação nativa de cerrado sensu stricto, o que ocorre é que uma parte era roçada anualmente e, a outra área já não era roçada frequentemente, vindo a ser roçada já no ano de 2016.

*Alcides*





Para prática de roçada é dispensada de autorização, nos termos do artigo 19, III, da Portaria SEMAD/IEF nº 1905 de 12/08/2013, senão vejamos:

**Art. 19** - São dispensadas de autorização, em razão do baixo impacto ambiental, as seguintes intervenções:

[...]

**III** - A limpeza de área ou roçada."

Destaque-se que, conforme comprovado pelo Autuado a vegetação encontrada, não é vegetação nativa, é vegetação de pastagem suja, formadas após o desmate realizado por volta do ano 2003 e, após tempos sem roçada, conforme verifica-se pelo Laudo do Engenheiro Florestal / Engenheiro de Segurança do Trabalho CREA - MG nº. 129788/D já anexado aos autos do processo administrativo.


Na data de 2015, quando este mesmo Engenheiro Florestal Sr. Leonel Araújo da Silva ex-funcionário do IEF fez o levantamento da área para regularização, foi feito o licenciamento das árvores isoladas da área dos pivôs e está área não havia necessidade de licenciamento, pois era área de pastagem suja, conforme DAIA nº. 0030378 anexada ao processo administrativo junto com a Defesa.

Ainda, se verificar o CAR - Cadastro Ambiental Rural feito em 23/06/2016 (já anexado no processo administrativo), consta toda área em comento já utilizada como pastagem.

Inclusive demonstrou o Autuado através da foto 2 (juntada aos autos) ser uma área continua a área objeto deste Auto de Infração o qual passado 2 anos que foi roçada possui a mesma característica da vegetação encontrada pelos agentes autuantes.

### **3. PARECER**

Portanto, o Auto de Infração sub examine mostra-se nulo, vez que o Autuado comprovou não ter sido feito desmate sem autorização ambiental do órgão competente, devendo ser julgado insubsistente, nulo, por conseguinte cancelado.

  
**Ricardo Rodrigues de Almeida**  
Conselheiro FAEMG

